

---

# Direito Eleitoral

---

Professor Raphael Maia

---

# Organização e Competência da Justiça Eleitoral

- 
- ✓ Artigos 118 a 121 da Constituição Federal.
  - ✓ Artigos 12 ao 41 do Código Eleitoral.

# 1 – Constituição Federal X Lei Complementar

Art. 121. CF/1988. “Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais”.

---

---

## 2 – Fases do Processo Eleitoral e limitação de competência da Justiça Eleitoral

- 2.1. Alistamento eleitoral
  - 2.2. Convenções partidárias
  - 2.3. Pedido de registro de candidaturas
  - 2.4. Propaganda política
  - 2.5. Votação
  - 2.6. Apuração
  - 2.7. Proclamação dos eleitos
  - 2.8. Prestação de contas das campanhas
  - 2.9. Diplomação
-

---

## \* Peculiaridades

2.1. Matéria *interna corporis* dos partidos políticos (PET 1924/DF – TSE)

2.2. Ordem de convocação de suplente à Câmara de Vereadores (CC 9534 /RS – TSE)

2.3. Ação declaratória de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária (Resolução TSE 22.610 /2007)

---

---

## \* Peculiaridades

2.4. Retificação de dados do cadastro do eleitor (CC 58087/PB – STJ)

2.5. Execução Fiscal de multa eleitoral e ação de anulação de débito de multa eleitoral (CC 46.091/PR – STJ)

2.6. Vara da Infância e Juventude X Justiça Eleitoral (CC 38.430/BA – STJ)

---

# 3 Organograma da Justiça Eleitoral



Juízes Eleitorais

Juntas Eleitorais

---

## 3.1 – Tribunal Superior Eleitoral

- ✓ No mínimo, 7 membros;
  - ✓ Posse perante o Tribunal;
  - ✓ Vedação de parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau;
  - ✓ Delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros;
-

---

## 3.1 – Tribunal Superior Eleitoral

- ✓ Algumas decisões somente podem ser tomadas com a presença de todos os membros (interpretação do CE em face da CF/88, cassação de registro de partidos ou recursos que importem anulação geral de eleições ou diplomas);
  - ✓ Proibição de atuação no caso de candidatura de parentes até o 2º grau;
  - ✓ Licenças na Justiça Comum X Licenças na Justiça Eleitoral.
-

---

## 3.1.1 – Competências (art. 22, CE)

### - ORIGINÁRIAS X RECURSAIS

I - Processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;

---

---

# I – Processar e julgar originariamente

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos **pelos seus próprios juízes** e **pelos juízes dos Tribunais Regionais**;

---

# I – Processar e julgar originariamente

- e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em **matéria eleitoral**, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
  - f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos\*;
  - g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República
-

# I – Processar e julgar originariamente

- h) os pedidos de **desaforamento** dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de **trinta dias da conclusão ao relator**, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legitimamente interessada.
- i) as reclamações contra os **seus próprios juízes** que, no prazo de **trinta dias a contar da conclusão**, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos.
- j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de **cento e vinte dias de decisão irrecorrível**, *possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.*
-

---

# Compete ainda ao TSE

II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 **inclusive os que versarem matéria administrativa.**

---

---

## 3.1.2 – Atribuições Administrativas (CE, art. 23)

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, **propondo ao Congresso Nacional** a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

III - conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV - **aprovar** o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V - **propor** a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

---

---

## 3.1.2 – Atribuições Administrativas (CE, art. 23)

VI - **propor** ao Poder Legislativo o aumento do número dos juízes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII - **fixar as datas para as eleições** de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, **quando não o tiverem sido por lei**;

VIII - **aprovar** a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX - expedir as **instruções** que julgar convenientes à execução deste Código;

X - **fixar a diária** do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

---

---

## 3.1.2 – Atribuições Administrativas (CE, art. 23)

XI - enviar ao Presidente da República a **lista tríplice** organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do art. 25;

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às **consultas** que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que **essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo**;

---

## 3.1.2 – Atribuições Administrativas (CE, art. 23)

XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI - requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII - publicar um boletim eleitoral;

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

---

## 3.2 – Tribunais Regionais Eleitorais

- Art. 121 § 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:
- I - forem proferidas contra **disposição expressa** desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na **interpretação de lei** entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições **federais** ou **estaduais**;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos **federais** ou **estaduais**;
- V - denegarem "habeas-corpus", mandado de segurança, "habeas-data" ou mandado de injunção.

---

## 3.2 – Tribunais Regionais Eleitorais

Art. 29. Compete processar e julgar, originariamente:

I – processar e julgar originariamente:

[...] e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os **Tribunais de Justiça** por crime de responsabilidade e, **em grau de recurso**, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o *habeas corpus* quando houver perigo de se consumar a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

---

---

## **3.2 – Art. 30 – Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais**

[...] V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI - indicar ao tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

---

## 3.2 – Art. 30 – Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais

[...] XIII - **autorizar**, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, **a requisição** de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;

---

## 3.3 – Compete aos Juízes Eleitorais

Art. 32 – Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal **que goze das prerrogativas do Art. 95 da Constituição.**

Art. 33 Nas zonas eleitorais **onde houver mais de uma serventia de justiça**, o juiz indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois anos.

---

---

## 3.3 – Compete aos Juízes Eleitorais

§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, **sob pena de demissão**, o membro de diretório de partido político, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o segundo grau.

§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela lei de organização judiciária local.

Art. 34. Necessidade de despacho diário nas Zonas Eleitorais

---

## 3.3 – Compete aos Juízes Eleitorais

- I - cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Regional;
- II - processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;
- III - decidir *habeas corpus* e mandado de segurança, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente a instância superior.
- IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;
- V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

---

## 3.3 – Compete aos Juízes Eleitorais

VI - indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça que deve ter o anexo da escrivania eleitoral;

[...] VIII - dirigir os processos eleitorais e determinar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX- expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X - dividir a zona em seções eleitorais;

XI mandar organizar, em ordem alfabética, relação dos eleitores de cada seção, para remessa a mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

---

---

## 3.3 – Compete aos Juízes Eleitorais

XII - ordenar o registro e cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais e comunicá-los ao Tribunal Regional;

XIII - **designar**, até 60 (sessenta) dias antes das eleições os locais das seções;

XIV - **nomear**, 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, **os membros das mesas receptoras**;

XV - instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI - providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras.

---

---

## 3.3 – Compete aos Juizes Eleitorais

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

XVIII -fornecer aos que não votaram por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, um certificado que os isente das sanções legais;

XIX - comunicar, até às 12 horas do dia seguinte a realização da eleição, ao Tribunal Regional e aos delegados de partidos credenciados, o número de eleitores que votarem em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

---

---

## 3.4 - Juntas Eleitorais

- ✓ Podem ser compostas de 3 ou 5 membros, nomeados 60 dias antes das eleições pelo Presidente do TRE;
  - ✓ Possibilidade de nomeação de escrutinadores e auxiliares;
  - ✓ Podem ser constituídas quantas juntas forem necessárias, desde que presididas por Juízes
-

## 3.4 - Juntas Eleitorais

Art. 36. § 3º. Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretorias de partidos políticos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral.

---

---

## 3.4 - Juntas Eleitorais

Art. 40. Compete à Junta Eleitoral;

I - apurar, no prazo de **10 (dez) dias**, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição.

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os **boletins de apuração** mencionados no Art. 178;

IV - **expedir diploma** aos eleitos para cargos municipais.

---

## 4 – Ministério Público Eleitoral

Art. 24. Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral;

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

## 4 – Ministério Público Eleitoral

VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

---